TC 038.493/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – MS

Responsável: Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., CNPJ 09.037.325/0001-13, Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18 e Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54

Advogado ou **Procurador**: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., solidariamente à Sra. Larissa Lucena Pereira e à Sra. Thaissa Lucena Pereira, na condição de sócias da referida sociedade empresária, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de fevereiro de 2012 a abril de 2015.

HISTÓRICO

1. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

2. O PFPB funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

3. Em 2006, por meio da Portaria n° 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de "Aqui Tem Farmácia Popular".

4. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao.

5. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o "Aqui Tem Farmácia Popular" a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

6. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada em agosto com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto à Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., abrangendo o período

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

de fevereiro de 2012 a abril de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria 971/MS/GM, de 15/5/2012, vigente à época, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

7. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16818 e seus anexos (peça 13 e 14), foram constatadas irregularidades que representavam R$ 234.089,61, em valores históricos.

8. Foram constatadas, no referido Relatório, a seguinte irregularidade: falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (constatações 444755, 444757, 444764, 444766);

O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 13, p. 12-36.

9. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 5/8/2016, (peça 11, p. 1-3). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16818, os responsáveis apresentaram justificativas e/ou documentação complementar, as quais afastaram parcialmente as constatações 444757, 444764 (peça 13, p. 4-11).

10. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 14/3/2017 (peça 11, p. 5-10). Constam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peça 2).

11. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R$ 234.089,61, no período compreendido entre 27/3/2012 a 2/4/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria 971/GM/MS de 15/5/2012, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16818 do Denasus (peça 13 e 14) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 1).

12. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 6).

13. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 3/2018 (peça 16) registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

14. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item "V" do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 16, p. 5). Conforme item "VI" do mesmo relatório, os responsáveis apresentaram justificativas e/ou documentação complementar, as quais, no entanto, foram consideradas insatisfatórias.

15. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 3/2018 (peça 16), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 16818, adicionando, no entanto, a seguinte irregularidade: falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos.

16. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda. solidariamente à Sra. Larissa Lucena Pereira e à Sra. Thaissa Lucena Pereira, quantificando-se o débito no valor de R$ 324.142,21, atualizado em 16/2/2018 (peça 16, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2018NS011761, de 16/2/2018 (peça 10, p. 3).

17. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria 884/2018 (peça 17), que anui com as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 16818 (peça 13 e 14) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 3/2018 (peça 16).

18. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 18), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 19), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Gilberto Occhi, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 20).

19. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 28/10/2018, dando início à fase externa da TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 3/2018 (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 278.724,67, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

22. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

23. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes da peça 11, também relatado no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 3/2018 (peça 16, p. 5).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

24. Extrai-se da situação sintetizada na seção "histórico" desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade:

> a) **Ocorrência 1**: falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, bem como de cupons vinculados e suas respectivas receitas, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil;
>
> Valor histórico: R$ 234.089,61;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

> Dispositivos violados: Art.23 e 40 da Portaria n° 971/2012, Artigo 43 da Portaria GM/MS nº 184 de 3/2/2011 e artigo 39 da Portaria GM/MS nº 971 de 15/5/2012, revogada pelo Artigo 36 da Portaria GM/MS nº 111/2016 de 28/1/2016;
>
> Responsáveis: Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda. e Sras. Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, na condição de sócias-administradoras.
>
> Condutas: deixar de apresentar notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, bem como cupons vinculados e suas respectivas receitas, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil;
>
> Evidência: constatações 444755, 444757, 444764, 444766 (peça 13, p. 4-11).

25. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado "Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas", está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

26. Em pesquisa à base de dados de Acórdãos do TCU, localiza-se três processos julgados referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil que já tiveram acórdãos publicados, os TCs 002.874/2014-8, 003.274/2013-6 e 030.027/2017-9. Em todos esses processos foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da empresa, não se vislumbrando motivo para entendimento diverso.

27. Em raciocínio convergente, embora não se veja de pronto no arcabouço jurídico estabelecido para o Programa Farmácia Popular do Brasil condições inequívocas para o enquadramento *in totum* na Súmula TCU 286, quando a pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, entende-se cabível invocar aquele entendimento considerando uma situação fática e continuada, amparada em seguidas portarias e concertações com as farmácias participantes, caracterizando uma ação pública, com recursos públicos a elas transferidos.

28. Em julgado mais recente (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssonos por considerar o caráter convenial conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora a citação da pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

> Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.
>
> Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

> àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

29. Tal entendimento se aplica integralmente nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.), devendo ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração, bem como nos casos de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), chamando essa pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

30. Há também os casos de farmácias e drogarias estabelecidas sob a natureza jurídica de empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

31. Nesses casos, não há que se falar da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis dos autos a pessoa física do empresário individual.

32. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2737/2013-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

> 14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, *"logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física."*
>
> 15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

33. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., CNPJ 09.037.325/0001-13, que está constituído sob a natureza jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devendo assim serem citados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, a saber

a) Sra. Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18, sócia-administradora no período de 21/08/2007 até 26/11/2015;

b) Sra. Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54, sócia-administradora no período de 21/08/2007 até 26/11/2015;

34. Em consulta ao sistema de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a situação cadastral da empresa Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., CNPJ 09.037.325/0001-13, se encontra como "baixada", liquidada de maneira voluntária. Presume-se que a dissolução da sociedade empresária se deu de forma regular, uma vez que foi devidamente comunicado à Receita Federal do Brasil.

35. Assim, uma vez liquidada regularmente, cabe responsabilizar neste processo unicamente os sócios-administradores, não pela aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ou da Súmula 286, mas por razões iguais a que se a sociedade estivesse em atividade, como exposto nos itens 26 a 29 retro.

36. Dessa forma, deverão ser citados apenas os sócios-administradores da empresa Farmacia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

e Cosmeticos Mineirinho Ltda, CNPJ 09.037.325/0001-13, constantes do quadro societário à época das ocorrências, já que a empresa está extinta, se tratando, no caso em tela, das Sras. Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18 e Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54.

37. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro "Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário".

38. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização das Sras. Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18 e Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54, na condição de sócias-administradoras da empresa Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda, CNPJ 09.037.325/0001-13.

39. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável, neste caso o estabelecimento comercial e seus administradores, demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

40. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos repeitaram os normativos do programa.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015 , portanto há menos de 10 anos.

CONCLUSÃO

42. O exame da(s) ocorrência(s) descrita(s) na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18, e da Sra. Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54, na condição de sócias-administradoras da empresa Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., CNPJ 09.037.325/0001-13, e apurar adequadamente o débito a elas atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

43. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

44.1. realizar a citação da Sra. Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18, e da Sra. Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54, na condição de sócias-administradoras da extinta sociedade empresária Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., CNPJ 09.037.325/0001-13, de forma solidária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade a seguir descrita

a) Irregularidade: falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, bem como de cupons vinculados e suas respectivas receitas, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil;

b) Conduta: deixar de apresentar notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, bem como cupons vinculados e suas respectivas receitas, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil;

c) Dispositivos violados: Art.23 e 40 da Portaria n° 971/2012, Artigo 43 da Portaria GM/MS nº 184 de 3/2/2011 e artigo 39 da Portaria GM/MS nº 971 de 15/5/2012, revogada pelo Artigo 36 da Portaria GM/MS nº 111/2016 de 28/1/2016;

d) Evidência: constatações 444755, 444757, 444764, 444766, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 16818. (peça 13, p. 4-11).

e) Valor do Débito:

Data	Valor (R$)
27/03/2012	487,29
27/04/2012	712,23
13/06/2012	304,20
14/06/2012	223,56
26/07/2012	1.635,60
27/07/2012	372,60
23/08/2012	3.053,10
24/08/2012	426,06
10/09/2012	475,74
10/09/2012	2.276,70
10/09/2012	39,30
11/10/2012	1.848,10
15/10/2012	537,84
09/11/2012	1.966,90
20/11/2012	605,88
18/12/2012	1.067,70
19/12/2012	633,42
30/12/2012	660,96
31/12/2012	300,40
19/02/2013	385,56
07/03/2013	643,16
14/03/2013	141,90
15/03/2013	454,41
29/04/2013	371,79
08/05/2013	81,90
31/05/2013	385,56
31/05/2013	889,20
04/06/2013	1.170,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

05/06/2013	853,74
28/06/2013	1.497,60
28/06/2013	936,36
31/07/2013	292,50
31/07/2013	234,09
01/10/2013	37,26
02/10/2013	11,70
12/11/2013	434,70
12/11/2013	514,80
06/12/2013	783,90
06/12/2013	9,60
06/12/2013	422,28
30/12/2013	312,39
30/12/2013	713,70
30/12/2013	9,60
07/02/2014	772,20
07/02/2014	488,16
31/03/2014	702,00
31/03/2014	521,64
09/04/2014	546,48
16/04/2014	737,10
16/04/2014	9,60
13/05/2014	670,68
30/05/2014	1.065,60
02/06/2014	1.109,40
02/06/2014	3,90
06/06/2014	931,50
04/07/2014	1.217,16
04/07/2014	1.391,40
04/07/2014	13,77
04/07/2014	65,40
31/07/2014	1.560,90
31/07/2014	39,30
01/08/2014	1.105,38
09/09/2014	3.910,50
09/09/2014	1.844,64
09/09/2014	32,40
02/10/2014	12.122,10
02/10/2014	266,80
03/10/2014	4.072,68
03/11/2014	17.196,20
03/11/2014	3.814,02
03/11/2014	43,20
28/11/2014	22.152,40
28/11/2014	3.418,20
28/11/2014	160,38
28/11/2014	38,40
14/01/2015	5.264,46
14/01/2015	20.789,10
14/01/2015	78,00
09/02/2015	21.407,00
09/02/2015	4.405,05
09/02/2015	7,80
03/03/2015	34.627,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

03/03/2015	6.862,32
03/03/2015	136,50
03/03/2015	646,26
02/04/2015	6.230,25
02/04/2015	22.396,90

Secex-TCE/D2, em 7 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Braz de Souza
AUFC – Mat. 9428-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 038.493/2018-7

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, bem como de cupons vinculados e suas respectivas receitas, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil	Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18, e da Sra. Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54, na condição de sócias-administradoras da empresa Farmacia e Cosmeticos Mineirinho Ltda., CNPJ 09.037.325/0001-13		deixar de apresentar notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, bem como cupons vinculados e suas respectivas receitas, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil	Ao descumprir os requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprabatórios das aquisições dos medicamentos dispensados, bem como não apresentando-os aos órgãos de controle quando solicitados ou apresentando-os parcialmente ou com falhas, não foi possível aferir o nexo entre os recursos despendidos do FNS nas dispensações feitas pela farmácia/drogaria e a destinação dos medicamentos em benefício da sociedade, restando configurado dano ao erário.	Não há elementos que permitam concluir, previamente, pela boa-fé do(s) responsável(eis). É razoável afirmar que era possível ao(s) responsável(eis) ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe(s) exigível conduta diversa, no sentido de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às aquisições e dispensações dos medicamentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60966863.